

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 456, DE 2009

Acrescenta parágrafo ao art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Autor: Deputado MANOEL JUNIOR

Relator: Deputado JOÃO DADO

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe visa acrescentar parágrafo ao art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata da vedação das operações de crédito entre entes da Federação. O novo parágrafo ampliaria as exceções – mencionadas no § 1º -, para incluir operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, compreendidas suas entidades da administração indireta, quando se destinem a projetos de renovação do parque de máquinas e equipamentos rodoviários (de várias posições da Tabela de Incidência do IPI), em municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes. Bancos públicos oficiais disponibilizariam linhas de crédito em condições especiais para a aquisição dessas máquinas e equipamentos – nacionais ou importados – para municípios desse porte, inclusive para compras mediante consórcios públicos.

Com o Projeto, seu Autor pretende corrigir a redação de outro PLP, o de nº 448, de 2009, embora apresente alíneas sem continuidade com o inciso no qual se acham inseridas.

Segundo o Autor, com a aprovação do Projeto os municípios menores enfrentariam o desafio de renovar seus parques de máquinas e equipamentos, de alto custo. Muitos desses entes os mantêm por longos períodos, em má condições de uso.

A Proposição, sujeita à apreciação do Plenário, tem prioridade no regime de tramitação, tendo sido unanimemente aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ocasião em que o

Relator enfatizou as limitações orçamentárias da grande maioria dos municípios brasileiros em face do mau estado das malhas viárias urbanas.

Nesta Comissão, a matéria deve ser apreciadas quanto aos aspectos de natureza orçamentária e financeira, e também quanto ao mérito.

A última etapa será a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe inicialmente a esta Comissão apreciar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e à despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.s 32, inc. IX, *h*, e 53, inc. II) e de Norma Interna da Comissão, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes orçamentárias – LDO de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a Proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO, e o atendimento a pelo menos uma de duas condições alternativas:

- que o proponente demonstre que a renúncia tenha sido considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da LDO;
- que a Proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de

cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

A Proposição, a menos da evidente fragilidade das garantias que seriam oferecidas nas referidas operações, não propicia benefícios financeiros ou tributários que acarretem impacto sobre as contas públicas federais. Espera-se que as taxas de juros a serem cobradas sejam as mesmas praticadas nas operações excepcionalmente admitidas entre entidades públicas. Vale ressaltar, também, que a aprovação do Projeto não implica na possibilidade de financiamento, direto ou indireto, de despesas correntes, nem no refinanciamento de dívidas contraídas em terceiros, que continuam vedadas pelo § 1º do mesmo art. 35.

Deste modo, apesar da duvidosa constitucionalidade de se estabelecer, por via de lei complementar, a obrigatoriedade de abertura de linhas de crédito, pelos bancos públicos, para os sobreditos financiamentos, não consideramos existirem óbices de natureza fiscal a exigirem o cumprimento de requisitos legais para que se proceda à apreciação do mérito da Proposta, razão pela qual não traz implicações em matéria orçamentária ou financeira, nos termos da já mencionada Norma Interna da Comissão.

Quanto ao mérito, e em consonância com a Comissão especificamente designada para esse fim, julgamos que a iniciativa é conveniente e oportuna, dirigida aos menores municípios, cujas malhas viárias se encontram em situações precárias.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da Proposição em matéria orçamentária ou financeira, e, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 456, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JOÃO DADO
Relator